



PM BOM PRINCIPIO

90.873.787/0001-99

Av Guilherme Winter, 65

BOM PRINCIPIO-RS / 95765-000

(51)36348100

Processo Nº: 2022/4773

Sequência: 2

Requerente: SECR. MUN. ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

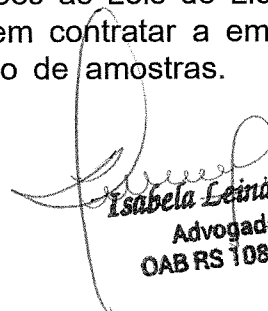
Remetente: ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Parecer Jurídico

Destinatário: CONTRATOS E LICITAÇÕES

Data de Despacho: 16/12/2022

Despacho: A sessão foi aberta em 21.11.2022, restando a empresa BERTA INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA, vendedoras dos itens 1, 2, 3 e 4, pelo menor preço. Foi solicitado que a empresa entregasse a administração amostras, bem como documentação de regularidade fiscal complementar, cujo estava fora do prazo de validade, sendo este diretamente a empresa por se tratar de beneficiária da Lei Complementar 123. A licitante apresentou a amostra solicitada dentro do prazo, tendo havido um erro por parte do ente público no recebimento da amostra, o qual não foi dado o devido encaminhamento pelo servidor Ruan Schmitz, da amostra recebida. A empresa apresentou toda a documentação complementar na data 25.11.2022, conforme comprovado nos autos do processo (ata parcial do pregão, páginas 8 e 9). Outrossim, considerando que a empresa BERTA INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA, havia sido inabilitada indevidamente pela pregoeira, devido ao desconhecimento da entrega das amostras dentro do prazo estipulado, bem como na data 02.12.2022, constatou-se a validade de alguns dos documentos de regularidade fiscal novamente não estavam válidos, optou a pregoeira por abrir nova diligência para complementar a documentação, conforme disposto nos autos do processo. Por entender que, face o reconhecimento da pregoeira de haver sido entregue as amostras, não houve infringência ao edital por parte do recorrido, ainda conforme exposto no processo, ter cumprido os prazos de complementação da regularidade fiscal, que se deu nas datas 25.12.2022 e ainda no dia 02.12.2022. Assim sendo, opina-se pelo indeferimento ao recurso interposto pela empresa JOHAN E STEFANI LTDA - ME, por entender que não houveram infrações as Leis de Licitação, bem como seguiu-se o princípio da economicidade em contratar a empresa cujo, ofertou o menor preço, com a devida aprovação de amostras.


Isabela Leindecker
Advogada
OAB RS 108.067